

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Contratos - Engear" <contratos@engearpb.com.br>

Para: cplii@lafepe.pe.gov.br

Com
Cópia: gitana@engearpb.com.br, carlosroberto@engearpb.com.br, contratos01@engearpb.com.br, assessoriajur@engearpb.com.br

Data: 06/04/2026 16:22

Assunto: Recurso LE 022/2025, Processo N° 071/2025 - LAFEPE

Anexos: image001.jpg (19 KB)
Recurso LAFEP - Ass.pdf (610 KB)

AO LAFEPE;

Prezada Sra. Pregoeira boa tarde.

Segue em anexo o nosso recurso quanto a nossa desclassificação na LE 022/2025, processo N° 071/2025, tendo a nossa manifestado a intenção dentro do prazo legal, e considerando a publicação da decisão no dia 02/04/2026, o prazo final para apresentação das razões recursais encerra-se em 08/04/2026.

A Disposição.

Att.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – LAFEPE.

PROCESSO 0060407929.000032/2025-03
Pregão Eletrônico nº: 022/2025

ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.976.914/0001-92, estabelecida na Av. Cel. Estevão D´ávila Lins, 780, Cruz das Armas, CEP 58.085-010, por seu sócio e responsável técnico Eng. Carlos Roberto Cordeiro Barros, inscrito no CPF sob nº 498.593.314-72, com registro no CREA sob nº 160238839-3, no final assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.Sa., dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Certame supra referenciado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que declarou o certame **fracassado**, após a inabilitação de todas as licitantes na fase de habilitação, especialmente no tocante à qualificação técnica, decisão esta que merece reforma pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do item 19 do edital, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da manifestação de intenção de recurso.

Tendo a Recorrente manifestado sua intenção dentro do prazo legal, e considerando a publicação da decisão no dia 02/04/2026, o prazo final para apresentação das razões recursais encerra-se em 08/04/2026.



2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para execução do sistema de prevenção e combate a incêndio do LAFEPE.**

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado toda a documentação exigida.

Durante a fase de habilitação, **a Administração entendeu pela suposta insuficiência da documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira, promovendo diligência para complementação.**

A Recorrente, então, **apresentou os documentos solicitados, os quais foram expressamente reconhecidos pela própria Administração como aptos a comprovar condição pré-existente à data da disputa.**

Todavia, de forma contraditória, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da Recorrente e das demais licitantes, declarando o certame fracassado.

2.1 DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO - VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DILIGÊNCIA




A decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente revela manifesta ilegalidade, na medida em que **desconsidera, sem qualquer fundamento jurídico válido, documentos regularmente apresentados em sede de diligência, os quais, conforme reconhecido pela própria Comissão de Licitação, comprovam condição preexistente à data da disputa, vejamos:**



ENGEAR

Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda.


05/01/2026, 11:51 SEI/GOVPE - 79278128 - LAFEPE - Despacho


  

LAFEPE -
Processo nº 0060407929.000032/2025-03
Despacho: 1
Destinatário: Coordenação de Engenharia Projetos e Obras do LAFEPE

Segue documento, ID nº 79276580, apresentado pela ENGEAR - ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, em atendimento ao pedido de diligência solicitado pela Coordenação de Engenharia Projetos e Obras do LAFEPE, através da CI nº 221/2025, ID nº 78782089. Ressalto que a aceitação do documento é devida, pois, atesta condição pré-existente ao dia da disputa, nos termos dos acordões 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021 e Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022 TCU.

Atenciosamente,
Adele Santana
Agente de Licitação
LAFEPE - Comissão Permanente de Licitação II - CPL II

 Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 05/01/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79278128** e o código CRC **6662F6F8**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAS
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:

Cumprе destacar que **a diligência constitui instrumento legítimo de instrução do procedimento licitatório, destinado à elucidação de dúvidas e ao saneamento de falhas formais eventualmente verificadas na documentação apresentada pelos licitantes.** Trata-se de mecanismo que concretiza os princípios da busca da verdade material, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, não podendo ser interpretado de forma restritiva ou meramente formalista.

No caso em análise, **a Administração, ao instaurar diligência, oportunizou à Recorrente a apresentação de documentos complementares, os quais foram efetivamente apresentados e analisados.** Mais do que isso, houve **expressa manifestação no sentido de que tais documentos são aptos a comprovar a existência de**



condição anterior à data da disputa, afastando qualquer alegação de inovação documental ou tentativa de suprimento extemporâneo de requisito inexistente.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve a criação de nova condição de habilitação, tampouco a apresentação de documento novo em sentido material. O que ocorreu foi, tão somente, a **complementação probatória de uma realidade já existente, o que é plenamente admitido pela legislação e pela jurisprudência pátria.**

A manutenção da inabilitação, mesmo diante do reconhecimento da validade dos documentos apresentados, configura flagrante contradição administrativa, na medida em que a própria Administração admite a suficiência da prova e, simultaneamente, nega seus efeitos jurídicos. Tal conduta afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da coerência dos atos administrativos e da segurança jurídica, além de comprometer a credibilidade do procedimento licitatório.

Ressalte-se que a vedação à juntada extemporânea de documentos não se aplica às hipóteses em que os documentos apresentados em diligência visam apenas comprovar situação preexistente. A interpretação sistemática das normas licitatórias impõe que se privilegie o conteúdo material da documentação, e não meras formalidades, especialmente quando não há qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Adotar entendimento diverso implicaria transformar o procedimento licitatório em instrumento de exclusão indevida de concorrentes, em detrimento do interesse público, que exige a máxima competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que o formalismo excessivo deve ser afastado quando compromete a finalidade do certame.

No presente caso, a inabilitação da Recorrente não decorre da ausência de capacidade técnica ou econômico-financeira, mas sim de uma interpretação excessivamente restritiva e contraditória por parte da Administração, que ignora elementos probatórios válidos constantes dos autos.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da



decisão recorrida, com a consequente habilitação da Recorrente, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas e de prejuízo direto ao interesse público, que resta comprometido com a exclusão indevida de empresa plenamente apta à execução do objeto contratual.

2.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente revela inequívoco excesso de formalismo, incompatível com a finalidade do procedimento licitatório e com os princípios que regem a atuação administrativa. Ao desconsiderar documentação idônea, apta a comprovar o atendimento às exigências editalícias, a Administração incorre em interpretação restritiva que privilegia a forma em detrimento do conteúdo, em manifesta afronta ao interesse público.

A licitação não se destina à eliminação de licitantes por questões meramente formais, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a garantia de ampla competitividade. Nesse contexto, **o rigor formal não pode se sobrepor à análise material da capacidade dos licitantes, sob pena de subversão da própria lógica do certame.**

No caso concreto, não se verifica qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes, tampouco vantagem indevida conferida à Recorrente. Ao contrário, **a documentação apresentada, inclusive em sede de diligência, evidencia, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. Ainda assim, a Administração optou por desconsiderar tais elementos, baseando-se em formalidades que não comprometem a substância da habilitação.**

Essa postura configura típico formalismo exacerbado, rechaçado pela doutrina e pelos órgãos de controle, que reiteradamente afirmam a necessidade de privilegiar a verdade material e a finalidade do procedimento licitatório. A atuação administrativa deve ser orientada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se decisões que, embora formalmente justificáveis, conduzam a resultados manifestamente inadequados sob a ótica do interesse público.



Além disso, a exclusão indevida da Recorrente impacta diretamente o caráter competitivo do certame. Ao restringir a participação de empresa apta, a Administração reduz o universo de propostas válidas, comprometendo a obtenção da melhor contratação possível. A competitividade não é apenas um princípio abstrato, mas elemento essencial para a eficiência da contratação pública, sendo dever da Administração promovê-la, e não a restringir.

A declaração de fracasso do certame, nesse contexto, evidencia o resultado prático do formalismo excessivo adotado: a impossibilidade de contratação, mesmo diante da existência de licitantes potencialmente aptos. Trata-se de situação que poderia, e deveria, ter sido evitada mediante uma análise mais coerente e alinhada aos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de afastar o formalismo indevido e restabelecer a competitividade do certame, permitindo o prosseguimento regular da licitação com a participação da Recorrente.

2.3. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a inabilitação da Recorrente também não se sustenta, uma vez que os documentos apresentados demonstram, de forma clara e objetiva, sua plena capacidade de executar o objeto contratual.

A Recorrente **apresentou balanço patrimonial regularmente registrado, acompanhado das demonstrações contábeis exigidas, evidenciando situação financeira sólida e compatível com as exigências do edital.** Os índices econômico-financeiros apurados demonstram capacidade superior ao mínimo exigido, não havendo qualquer indicativo de risco à execução contratual.

Eventuais apontamentos realizados pela Administração dizem respeito, quando muito, a aspectos formais ou interpretativos que não comprometem a análise substancial da capacidade financeira da empresa.



Não se verifica qualquer inconsistência material que possa justificar a inabilitação, sobretudo diante do conjunto probatório apresentado.

Importante ressaltar que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser pautada por critérios objetivos e voltados à verificação da aptidão da empresa para cumprir suas obrigações contratuais. Não se trata de exame meramente formal, mas de avaliação concreta da saúde financeira do licitante.

No presente caso, **todos os elementos necessários à formação desse juízo foram devidamente apresentados pela Recorrente, não havendo justificativa plausível para sua desclassificação.** A decisão administrativa, ao desconsiderar tais elementos, incorre novamente em formalismo excessivo, descolado da realidade econômica demonstrada nos autos.

Ademais, a manutenção da inabilitação com base em fundamentos frágeis compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a eficiência da contratação, ao afastar empresa que reúne plenas condições de executar o objeto licitado.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a Recorrente atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira, sendo indevida sua inabilitação também sob este aspecto, o que reforça a necessidade de reforma da decisão administrativa e o regular prosseguimento do certame.

2.4. DA CONTRADIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão administrativa ora impugnada revela **flagrante contradição interna**, que compromete a validade do ato e evidencia violação direta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da coerência dos atos públicos.

Conforme se extrai dos próprios autos do procedimento licitatório, **a Administração, ao instaurar diligência, reconheceu a necessidade de aprofundamento da análise documental, oportunizando à Recorrente a**



complementação de informações. A partir dessa iniciativa, houve a **efetiva apresentação de documentos que, segundo manifestação expressa da própria Comissão, são aptos a comprovar condição preexistente à data da disputa.**

Esse reconhecimento é juridicamente relevante e não pode ser desconsiderado. **Ao afirmar que os documentos apresentados comprovam situação anterior, a Administração, na prática, admite que a Recorrente preenchia os requisitos de habilitação desde o momento oportuno.** Trata-se de **constatação que deveria, necessariamente, conduzir à sua habilitação.**

Entretanto, de forma absolutamente contraditória, a mesma Administração que reconhece a validade e pertinência dos documentos apresentados opta por manter a inabilitação da Recorrente, esvaziando os efeitos jurídicos da própria diligência realizada. Essa postura revela incoerência lógica e decisória, na medida em que não é possível, simultaneamente, admitir a suficiência da prova e negar sua eficácia.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, que exige previsibilidade, estabilidade e coerência na atuação administrativa. O licitante, ao participar de um certame público, deposita legítima confiança de que as regras do edital e os atos praticados pela Administração serão observados de forma consistente e racional.

A quebra dessa confiança, evidenciada pela adoção de decisões contraditórias, compromete não apenas o direito da Recorrente, mas também a credibilidade do próprio procedimento licitatório. **A Administração não pode agir de forma ambígua, criando expectativas legítimas por meio de seus atos (como a instauração de diligência e a aceitação de documentos) para, posteriormente, frustrá-las sem justificativa coerente.**

Além disso, a contradição verificada compromete a motivação do ato administrativo, que deve ser clara, lógica e congruente com os elementos constantes dos autos. Quando a decisão não guarda correspondência com as premissas fáticas reconhecidas pela própria Administração, há vício de motivação, passível de invalidação.



Portanto, a manutenção da inabilitação da Recorrente, mesmo diante do reconhecimento da validade dos documentos apresentados, configura ato administrativo incoerente, contraditório e juridicamente inválido, impondo sua imediata revisão.

2.5. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU O CERTAME FRACASSADO

A declaração de fracasso do certame, nos moldes em que realizada, não se sustenta à luz dos fatos e do direito, constituindo medida extrema que somente se justifica na hipótese de inexistência absoluta de licitantes aptos ao atendimento das exigências editalícias, o que, claramente, não se verifica no presente caso.

Conforme demonstrado, a Recorrente comprovou, de forma plena e inequívoca, sua capacidade técnica e econômico-financeira, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital. A sua inabilitação decorreu, não da ausência de capacidade, mas de interpretação excessivamente formalista e contraditória por parte da Administração.

Nesse contexto, **a conclusão pelo fracasso do certame revela-se artificial, na medida em que resulta de um equívoco na análise da documentação apresentada, e não da efetiva ausência de propostas aptas. Trata-se, portanto, de consequência indevida de uma decisão viciada, que deve ser corrigida.**

A manutenção da declaração de fracasso implica prejuízo direto ao interesse público, uma vez que impede a contratação de empresa apta à execução do objeto, retardando a implementação de solução necessária à Administração e, possivelmente, ensejando a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, com dispêndio adicional de tempo e recursos.

Além disso, tal cenário afronta os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem à Administração o dever de conduzir os processos licitatórios de forma a maximizar resultados e evitar retrabalho. A anulação indevida de um certame, quando há licitante apto, representa justamente o oposto desse dever.



A reforma da decisão, portanto, não apenas corrige ilegalidade identificada no procedimento, mas também restabelece a finalidade da licitação, permitindo o regular prosseguimento do certame e a contratação de proposta vantajosa.

Diante disso, impõe-se a revisão da decisão que declarou o certame fracassado, com o reconhecimento da habilitação da Recorrente e a retomada regular do procedimento licitatório, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou o certame fracassado;
- c) O reconhecimento da habilitação da Recorrente;
- d) O regular prosseguimento do certame;
- e) Subsidiariamente, a reavaliação da documentação apresentada à luz da diligência realizada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 6 de abril de 2026.

CARLOS ROBERTO CORDEIRO
BARROS:49859331472

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO
CORDEIRO BARROS:49859331472
Dados: 2026.04.06 14:22:53 -03'00'

ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA
Eng. Carlos Roberto Cordeiro Barros – Sócio-Diretor
Responsável Legal e Técnico da ENGEAR – CREA 5851-D/PB

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "CPLII - Comissao Permanente de Licitacao II" <cplii@lafepe.pe.gov.br>
Para: "Contratos - Engear" <contratos@engearpb.com.br>
Com Cópia: gitana@engearpb.com.br, carlosroberto@engearpb.com.br, contratos01@engearpb.com.br, assessoriajur@engearpb.com.br
Data: 24/04/2026 14:24 (agora)
Assunto: Re: Recurso LE 022/2025, Processo N° 071/2025 - LAFEPE
Anexos: image_0.jpg (19 KB)
Resposta ao Recurso - ENGEAR.pdf (666 KB)

Prezado, boa tarde

Em anexo, segue decisão do recurso interposto pela empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA** CNPJ: 00.976.914/0001-92, referente ao **Processo N.º 071/2025 - Pregão Eletrônico N.º 022/2025** -SEI N.º. 0060407929.000032/2025-03 - **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução do sistema de prevenção e combate a incêndio do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, localizado no bairro de Dois Irmãos, Recife/PE, incluindo fornecimento e instalação dos sistemas de alarme, detecção, hidrantes, sinalização e iluminação de emergência, conforme especificações técnicas, projetos e planilha orçamentária analítica.

Em tempo, solicito a confirmação de leitura.

Atenciosamente,
Comissão Permanente de Licitação II - (81) 3183-1160

Em 06/04/2026 às 16:22 horas, "Contratos - Engear" <contratos@engearpb.com.br> escreveu:

AO LAFEPE;

Prezada Sra. Pregoeira boa tarde.

Segue em anexo o nosso recurso quanto a nossa desclassificação na LE 022/2025, processo N° 071/2025, tendo a nossa manifestado a intenção dentro do prazo legal, e considerando a publicação da decisão no dia 02/04/2026, o prazo final para apresentação das razões recursais encerra-se em 08/04/2026.

A Disposição.

Att.

Ofício nº 005/2026 – LAFEPE - Comissão de Licitação – LAFEPE - CPL

Em, 22 de abril de 2026

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES – LAFEPE
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº022/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº071/2025

ASSUNTO: Resposta à Recurso Administrativo

INTERESSADO: ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA , CNPJ: 00.976.914/0001-92 devidamente qualificada, através de seu representante legal, Carlos Roberto Cordeiro Barros, inscrito no CPF sob nº 498.593.314-72, com registro no CREA sob nº 160238839-3, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão que inabilitou referente a Licitação Eletrônica nº 22/2025, Processo nº 071/2025, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES S/A – LAFEPE, INCLUINDO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE ALARME, DETECÇÃO, HIDRANTES, SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

A fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 30/09/2025, via plataforma eletrônica Banco do Brasil (licitações-e), com a participação de diversos licitantes para o objeto em questão, tendo o recorrente ficado em terceiro lugar na disputa.

Na data de 31 de março de 2026, a o sistema (licitações - e) informou o fracasso da licitação, tendo em vista que todos os licitantes foram inabilitados. No mesmo dia, a recorrente manifestou a intenção recurso contra a sua inabilitação alegando que atendeu aos os requisitos de habilitação previsto no item 3.6 do Edital, contrariando a análise técnica.

Em 11/12/2025 a empresa recorrente foi convocada via sistema do Banco do Brasil a apresentar propostas e documentos de habilitação, o que foi atendido no prazo previsto no instrumento convocatório. Em 17/12/2025 foram remetidos os autos do processo a área demandante para análise e parecer.

Em 19 de dezembro de 2025 através da Comunicação Interna nº 221/2025- SUEPO/COEPO, a demandante solicitou diligências a fim de complementar a documentação técnica, vejamos:

(...)

" Diante do exposto, conclui-se que a empresa **ENGEAR - ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica operacional previstas no Termo de Referência, assim como as de qualificação técnica profissional.**

*Assim, recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação a **abertura de diligência complementar**, visando oportunizar à empresa a apresentação dos atestados operacionais faltantes."*

(CI nº 221/2025-SUEPO/COEPO)

A CPL II enviou a diligência solicitada por email e fixou o prazo de 02(dois) dias úteis para a licitante apresentar resposta, o que ocorreu em 23/12/2026 (ID nº 79276580). Em reanálise a SUEPO/COEPO emitiu o seguinte posicionamento:

(...)

No âmbito da **qualificação técnico-profissional**, igualmente não se evidenciou, de forma clara e conclusiva, a apresentação de **CAT(s)** vinculada(s) ao(s) profissional que comprove(m) a execução do serviço exigido no **Item 2**, nos termos e quantitativos estabelecidos, mantendo-se a insuficiência para atendimento integral às exigências. Diante disso, observa-se que a empresa **ENGEAR** não supriu as pendências originalmente identificadas, permanecendo sem comprovar integralmente os requisitos previstos no edital e no Termo de Referência.

Considerando a necessidade de assegurar a **isonomia** na análise de todos os licitantes, bem como a **transparência** e o **cumprimento rigoroso** das exigências do procedimento licitatório, esta coordenação conclui que a empresa **não atende, em sua totalidade, aos requisitos de habilitação técnica**, razão pela qual **recomenda técnica da empresa ENGEAR**.

Atenciosamente,

Weverton Rodrigo Carvalho
Superintendente de Engenharia, Projetos e Obras - SUEPO
Matrícula: nº 3424

(CI nº 02/2026COEPO/SUEPO)

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 18 do Edital de Licitação do Licitatório Eletrônico nº 022/2025, em consonância com artigo 59 § 1º da Lei Federal 13.303/16 e nos termos do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE que assegura a qualquer licitante, manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Vejamos o que impõe o Regulamento Interno de licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE Seção VIII:

Da Interposição de Recursos

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

No caso de Pregão Eletrônico, a manifestação de intenção de recurso a que se refere o Edital no item 18.1, deverá ser registrada em campo próprio do sistema, pelo site do Banco do Brasil S.A., no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas posterior a declaração do vencedor pelo pregoeiro.

No caso em apreço, entende-se que as 24h após o fracasso da licitação no sistema.

Vejamos texto do Edital:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o e-mail cpIII@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, com início após o esgotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões.

Tendo o recorrente manifestado interesse em interpor o recurso em campo próprio do sistema dentro do prazo de 24h e apresentado das razões recursais dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis ao qual tinha direito, não há o que se falar da intempestividade do recurso, eis que cumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do Edital.

Nesse sentido, reconhecemos o RECURSO, tendo em vista que a empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA . impetrou dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Passamos então à apreciação do mérito recursal.

IV - DAS RAZÕES – Documento ID nº 79276580

Em síntese, a ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA. nas suas razões recursais discorda da classificação análise técnica a qual tecnicamente, a COEPO, conclui pela **desclassificação** da licitante **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA** no certame, pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência, apontando os seguintes argumentos:

(...)

”



4. DA CONCLUSÃO

Portanto, a comprovação de execução de serviços com **tubulações em aço carbono SCH40 ou SCH80 e em Aço galvanizado demonstram**, de forma inequívoca, a **capacidade técnica-operacional e técnico-profissional** para execução de sistemas que envolvam **tubos de aço galvanizado classe média em prumadas**, sob o ponto de vista técnico e de engenharia.

Diante de todos os esclarecimentos prestados, e do conjunto documental entregue tempestivamente à LAFEPE, a ENGEAR demonstra que **não apenas cumpre plenamente as obrigações editalícias, mas também mantém postura transparente e alinhada às determinações do órgão.**

"
(...)

V- DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que as razões do recurso apresentado discorrem sobre questões muito técnicas e que fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitado análise da área técnica (demandante) acerca das razões apresentadas, que se posicionou no sentido de ratificar o descumprimento das exigências postas no Termo de Referência e Edital pela empresa recorrente, conforme documento anexado ao processo eletrônico, cujo teor se transcreve abaixo:

"
CI nº 2/2026 – LAFEPE - Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras – LAFEPE - COEPO
Assunto: ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA – ENGEAR

Em atenção à diligência aberta pela Comissão Permanente de Licitação ([78626575](#)) para que a empresa **ENGEAR** complementasse a documentação necessária à esta coordenação procedeu à análise do material apresentado em resposta ([79276580](#)).

Após verificação cuidadosa, constatou-se que a licitante **não sanou, de forma objetiva, as pendências anteriormente apontadas**, permanecendo sem compr **quantitativos mínimos e os serviços específicos** requeridos no Termo de Referência, especialmente no que se refere ao **Item 2 – Instalação de tubo de aço galv classe média, em prumadas**, para o qual é exigido quantitativo mínimo de **4.734,40 m**.

Ressalta-se que a resposta apresentada pela empresa limita-se a sustentar uma suposta equivalência técnica entre tubos de aço carbono (SCH 40/SCH 80) e tubos contendo tal alegação não encontra respaldo técnico nem normativo. O tubo de aço galvanizado possui como característica essencial o revestimento de zinco aplicando galvanização, destinado à proteção anticorrosiva, requisito inexistente no tubo de aço carbono comum. Essa distinção é expressamente reconhecida pelas normas ABNT NBR 6323 e ABNT NBR ISO 1461, que estabelecem critérios específicos de fabricação, revestimento, espessura mínima da camada de zinco, durabilidade e desempenho por tubos de aço carbono não galvanizados.

Cumprir destacar que a similaridade dimensional ou de espessura nominal (SCH 40 ou SCH 80) não caracteriza equivalência técnica, uma vez que os comportamentos distintos quanto à resistência à corrosão, vida útil, manutenção e adequação ao ambiente de aplicação, especialmente em instalações sujeitas a condições corrosivas ou exigências sanitárias. Assim, do ponto de vista técnico, trata-se de materiais distintos e não intercambiáveis, salvo quando expressamente admitido no caso.

Ademais, a empresa não apresentou comprovação documental inequívoca, por meio de atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas Certidões (CATs), que demonstrem, de forma literal, específica e objetiva, a execução de serviços compatíveis com o material expressamente exigido e com o quantitativo mínimo de Referência. Os documentos apresentados não comprovam a execução de serviços com tubulação em aço galvanizado, limitando-se a experiências com materiais requeridos no instrumento convocatório.

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que exigem comprovação objetiva e compatível da qualificação técnica com o objeto licitado, de equivalência técnica apresentada não supre nem substitui a exigência editalícia. Assim, permanece não atendido o item do Termo de Referência, motivo pelo qual a apresentada não é suficiente para fins de habilitação técnica.

No âmbito da **qualificação técnico-profissional**, igualmente não se evidenciou, de forma clara e conclusiva, a apresentação de **CAT(s)** vinculada(s) ao(s) profissional(is) que prove(m) a execução do serviço exigido no **Item 2**, nos termos e quantitativos estabelecidos, mantendo-se a insuficiência para atendimento integral às exigências. Diante disso, observa-se que a empresa **ENGEAR** não supriu as pendências originalmente identificadas, permanecendo sem comprovar integralmente os requisitos previstos no edital e no Termo de Referência.

Considerando a necessidade de assegurar a **isonomia** na análise de todos os licitantes, bem como a **transparência** e o **cumprimento rigoroso** das exigências do procedimento licitatório, esta coordenação conclui que a empresa **não atende, em sua totalidade, aos requisitos de habilitação técnica**, razão pela qual **recomenda a técnica da empresa ENGEAR.**

(CI nº 002/2026-COEPO/SUEPO)

V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Licitação Eletrônica nº 022/2025, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, tendo sido reconhecido o recurso, passa-se à apreciação do mérito recursal, acerca do pedido formulado pela recorrente, tecendo as seguintes informações preliminares que constam no Edital e Regulamento Interno do LAFEPE, a saber:

O item **18** do Edital do Pregão Internacional 022/2025, disciplinam que em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que a pregoeira poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões. Transcrevemos os citados itens:

24.7. A pregoeira poderá convocar técnicos da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.

Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - "Equipe Técnica: responsável pelas **análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação**, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Considerando que as razões de recursos apresentadas tratam-se de questões técnicas, e ainda a pregoeira não detém esse conhecimento, **a decisão pautou-se estritamente nas manifestações da unidade demandante especializada**. Posteriormente, em sede de recurso, a área técnica (SUEPO/COEPO) analisou os novos argumentos e ratificou que a empresa **não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação técnica profissional e operacional, permanecendo as lacunas documentais que impedem a garantia de que a licitante possui capacidade para executar o objeto**.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, com fulcro no Parecer Técnico emitido pela área demandante e nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, esta **Pregoeira recomenda NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA**, mantendo-se íntegra a decisão que culminou na sua inabilitação e, por conseguinte, na declaração de **FRACASSO** da Licitação Eletrônica nº 022/2025.

Ressalte-se que a presente manifestação possui caráter subsidiário, visando conferir a devida instrução processual e fornecer os elementos fáticos e documentais necessários para o convencimento desta Administração. Submete-se, portanto, o presente feito à apreciação da **Autoridade Superior**, a quem compete, por prerrogativa legal, a decisão final quanto ao provimento ou não do recurso ora analisado.

É o relatório que submeto à superior consideração.

Adele Santana
Agente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 23/04/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85162223** e o código CRC **3E2C5575**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 071/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
SEI Nº 0060407929.000032/2025-03

Ratifico a decisão da Pregoeira de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** – CNPJ: 32.130.149/0001-81 (conforme ofício 004/2026 – CPL II ID SEI n.º 85130161) e da empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA** – CNPJ: 00.976.914/0001-92 (conforme Ofício 005/2026 – CPL II ID SEI n.º 85162223) referente ao processo licitatório supracitado, com base nas razões expostas e nos fundamentos de fato e de direito.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Sérgio Noronha
Diretor de Engenharia - DIREN



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Luiz Noronha**, em 24/04/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85218293** e o código CRC **A62E9DF2**.